



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador FLÁVIO ARNS

00009

EMENDA n.º de 2000
(À Medida Provisória Nº427, de 9 de maio de 2008)

Altere-se a redação do inciso II do artigo 17, da Medida Provisória nº427, de 9 de maio de 2008, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 17.º Os quadros de pessoal da VALEC serão inicialmente constituídos:

I – com os atuais empregados da empresa;

II – com o pessoal da extinta Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), integrantes do quadro de pessoal próprio e do quadro de pessoal agregado, oriundo da Ferrovia Paulista S.A. (FEPASA), preservando-se a condição de ferroviário e os direitos assegurados pelas Leis nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, e pelas Lei nº. 10.478, de 28 de junho de 2002;

iii – com o pessoal da extinta Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes (GEIPOT), observado o disposto na Medida Provisória.

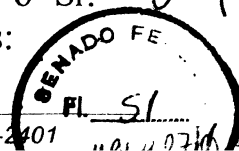
JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário constar no inciso II do artigo 17, que todos os empregados da Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), extinta pela Lei nº. 11.483, de 31 de maio de 2007, que foram transferidos para a VALEC, e alocados em quadros de pessoal especiais, do quadro de pessoal próprio e agregado, devem permanecer na condição de ferroviários, e com os direitos assegurados pela Lei nº. 8.186, de 21 de maio de 1991, e pela Lei nº 10.478, de 28 de junho de 2002.

Corrige-se assim a lacuna deixada quando da aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007, (Proveniente da Medida Provisória nº 353, de 2007), com prejuízos a 74 (setenta e quatro) ferroviários oriundos da incorporação da ex-FEPASA em 05/1998.

É de extrema importância a menção de que os empregados não percam a condição de ferroviários, de modo a que nenhum dos transferidos venha a ser prejudicado por deixar de possuir a condição essencial, em conformidade com o artigo 4º de que trata as Leis nº 8.186, de 21 de maio de 1991 e 10.478/2002.

Cabe registrar que na Sessão Deliberativa do Senado Federal de 16 de maio de 2007, na discussão e aprovação do Projeto de Lei de Conversão nº 5, de 2007, ficou registrado às páginas 16, 17 e 18 do parecer do relator-revisor da Medida Provisória, Senador Marcelo Crivella, o texto que segue transcrito, devidamente acordado com o Governo, Casa Civil, o Sr. Senador Romero Jucá, Líder do Governo no Senado Federal e Ferroviários:





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **FLÁVIO ARNS**

"Gostaríamos de destacar o motivo pelo qual não estamos acatando pleito dos empregados oriundos da FEPASA, no sentido de textualizar a manutenção da condição de ferroviários e estender, a setenta e quatro deles, o benefício de complementação de aposentadoria pela União.

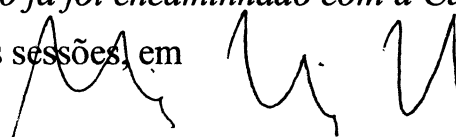
As Leis nºs 8.186, de 21 de maio de 1991, e 10.478, de 2002, que garantem o pagamento da complementação de aposentadoria aos empregados da extinta Rede, tiveram motivação nas diferenças salariais decorrentes da fusão entre as empresas que resultou na criação da extinta RFFSA, em 16 de março de 1957.

A FEPASA foi incorporada à extinta Rede em 18 de fevereiro de 1998, pelo Decreto nº 2.502 e seus empregados passaram à extinta Rede na condição de agregados, mas apenas até que se procedesse à transferência para o quadro de pessoal da Rede, consoante os termos do item 10.1 do Protocolo de Incorporação por ela firmado pela FEPASA, asseverando que "O contingente de empregados da FEPASA será absorvido pela Rede, por força da incorporação, em quadro regional agregado, até que se processe a sua efetiva transferência ao Quadro de Pessoal vigente na Rede Ferroviária Federal", o que só não se consolidou em virtude da liquidação em curso.

Assim, na transferência desses funcionários para a VALEC lhes deverá ser assegurada à preservação da condição de ferroviários, seja por obediência à Lei nº 3.115, que em seu art. 1º previu a incorporação à Rede Ferroviária Federal das estradas de ferro que viessem a ser transferidas ao domínio da União; seja por acatamento ao Protocolo de Incorporação, pacto necessário que traduz a vontade unânime das partes sobre as bases essenciais do negócio jurídico, fazendo lei entre as partes; seja por questão de justiça, para proteger os contratos de trabalho em vigor.

Em nada obstante essas constatações, há que se levantar também a real possibilidade de que, caso o PLV nº 5 seja emendado e tenha que retornar à Câmara dos Deputados, não sendo aprovado até o dia 2 de junho, a Medida Provisória perde sua eficácia desde a edição, prejudicando toda a coletividade ferroviária envolvida, retornando a medida à estaca zero, conforme prevê o art. 62, § 3º, da Constituição, e lançando por terra todo o trabalho já feito entre os diversos setores envolvidos e comprometendo o próprio pagamento dos salários dos empregados ativos da extinta RFFSA, razão pela qual consideramos que o atendimento do pleito deve ser objeto de posterior negociação. E isso já foi encaminhado com a Casa Civil..."

Sala das sessões, em


Senador FLÁVIO ARNS

